



MPV 699
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 699, de 2015)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 699, de 2015, no que se refere ao art. 253-A, da Lei n.º 9.503, de 1997.

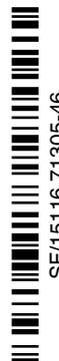
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que pretendemos suprimir trazem penalidades exageradas, instituídas de forma casuística, especificamente para coibir a atual greve dos caminhoneiros que assola o País, conforme anunciado pelo próprio Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo.

A grave situação orçamentária do Brasil e as consequentes medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Governo Federal ecoam na população na forma de insatisfação, greves e paralisações de diversas categorias.

No que se refere aos caminhoneiros, o bloqueio das rodovias foi motivado pela cobrança ao Governo de redução no preço do diesel, valor de pedágios e definição da tabela do frete, o que legitima as manifestações, e contraria a avaliação do Palácio do Planalto de que teria o propósito de desgastar a imagem da gestão Dilma.

O Estado Democrático de Direito garante a livre manifestação do pensamento (*cf.* art. 5º, inciso IV, CF) e o direito de reunião (*cf.* art. 5º, inciso XVI, CF), por meio de reivindicações. Tanto assim, que é usual verificar a prática de bloqueio de rodovias pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) como forma de pressionar um maior diálogo com o Governo, ocasiões em que não se observaram quaisquer manobras imediatistas por parte do Governo Federal para reprimi-los. As antinomias que se apresentam dentre os direitos fundamentais ensejam ponderações, nos casos concretos.



SF/15116.71305-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Todavia, a manutenção da presente Medida Provisória n.º 699, de 2015, nos moldes propostos pelo Poder Executivo, traz a temerária seqüela de inabilitar os manifestantes de exercerem o seu ofício, na medida em que, além de prejudicados pelo elevado valor estipulado, à título de multa, sofrerão com as exorbitantes previsões de suspensão do direito de dirigir pelo período de 1 (um) ano, com a apreensão do veículo, e a suspensão do recebimento de incentivos creditícios pelo prazo de 10 (dez) anos para a aquisição de veículos.

Ora, não se mostra razoável, nem proporcional, que se criminalizem condutas com penalidades tão severas, notadamente pelo fato de a própria Lei n.º 9.503, de 1997, objeto de alteração da Medida Provisória n.º 699, de 2015, já exigir a comunicação prévia, ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, de evento que interrompa a livre circulação de veículos e pedestres (*cf.* art. 95), com a conseqüente aplicação de infração gravíssima, penalidade de multa (dez vezes) e medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo, (*cf.* art. 174), *in verbis*:

“Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

(...)

“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”



SF/15116.71305-46

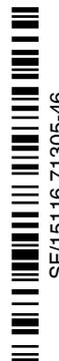


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Daí, o pedido de supressão de tais dispositivos, em razão da desproporcionalidade das propostas se comparadas com as infrações já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo, pois, essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



SF/15116.71305-46